



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10283.906835/2009-46
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-005.099 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de dezembro de 2020
Recorrente COMPANHIA INDUSTRIAL AMAZONENSE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Exercício: 2000

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO TRANSMITIDO DENTRO DO PRAZO DECADENCIAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO. DECADÊNCIA NÃO VERIFICADA.

Na ausência de disposição expressa em sentido diverso, considera-se realizado o pedido de restituição na data de transmissão do pedido original, ocasião em que a contribuinte exerceu seu direito, nos termos do art. 168 do CTN e art. 27 da IN 600/2005, vigente à época dos fatos.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO TRANSMITIDO ANTES DE 09/06/2005. PRAZO DECADENCIAL DE DEZ ANOS.

Aplicação da Súmula CARF nº 91: Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador. **(Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para afastar o óbice à análise do crédito pleiteado e determinar o retorno dos autos à DRJ para a continuidade da análise do direito creditório, nos termos do relatório e voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fabiana Okchstein Kelbert – Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Andréia Lúcia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes, Fabiana Okchstein Kelbert e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1302-005.099 - 1ª Seju/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10283.906835/2009-46

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o acórdão nº 04-44.506 proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande/MS, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Na origem, tem-se pedido de restituição transmitido pela DCOMP nº 10934.06731.091006.1.6.02-5321 visando à restituição de saldo negativo de IRPJ decorrente de retenções na fonte no ano-calendário de 1999, exercício de 2000.

O Despacho Decisório (e-fls. 18-24) entendeu que não havia saldo negativo disponível em razão da falta de comprovação de parte das retenções na fonte, como se infere:

 MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DRF MANAUS		DESPACHO DECISÓRIO Nº de Rastreamento: 089563053 DATA DE EMISSÃO: 07/08/2014					
1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO							
CPF/CNPJ 04.384.319/0001-19	NOME/NOME EMPRESARIAL COMPANHIA INDUSTRIAL AMAZONENSE						
2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP							
PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO 10934.06731.091006.1.6.02-5321	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO Exercício 2000 - 01/01/1999 a 31/12/1999	TIPO DE CRÉDITO Saldo Negativo de IRPJ	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 10283-906.835/2009-46				
3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL							
Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:							
PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	154.928,92	0,00	0,00	0,00	0,00	154.928,92
CONFIRMADAS	0,00	17.274,76	0,00	0,00	0,00	0,00	17.274,76
Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 133.249,79 Valor na DIPJ: R\$ 133.249,79 Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 154.928,92 IRPJ devido: R\$ 21.679,13 Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero. Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00 Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página Internet da Receita Federal, e integram este despacho.							
Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de restituição/ressarcimento apresentado no PER/DCOMP acima identificado. Para informações complementares da análise de crédito, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br , menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório". Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012.							
4-CIÊNCIA E INTIMAÇÃO							
Fica o sujeito passivo CIENTIFICADO deste despacho, do qual cabe manifestação de Inconformidade à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, no prazo de 30(trinta) dias, contados a partir da ciência deste, nos termos do art. 25 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.							
5-TITULAR DA UNIDADE DE JURISDIÇÃO DO SUJEITO PASSIVO							
		NOME LEONARDO BARBOSA FROTA CARGO AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL MATRÍCULA 1135240					

362 851

Com a manifestação de inconformidade (e-fls. 02-04), a contribuinte anexou documentos tendentes a comprovar as retenções na fonte, a saber: informe de rendimentos recebido da fonte pagadora HSBC BRASIL S.A. (e-fls. 11-13) e informe de rendimentos recebido da fonte pagadora BANCO SANTANDER S.A. (e-fl.14).

O acórdão de e-fls. 34-43, após didática explanação acerca do termo inicial do prazo decadencial para realização do pedido de restituição, bem como das alterações promovidas pela LC 118/2005 e posterior declaração de inconstitucionalidade¹ do seu art. 4º, concluiu que, no caso concreto, teria se operado a decadência, uma vez que o pedido de restituição foi transmitido pela contribuinte depois do transcurso do prazo de cinco anos do pagamento antecipado.

E com base neste entendimento, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, conforme se lê do trecho correspondente:

Portanto, os pedidos de compensação formulados com referência a direito creditório ou eventuais pagamentos indevidos ou maiores que o devido estão sujeitos ao prazo de decadência previsto no art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 2005, que é cinco anos contados a partir da data do pagamento antecipado ou da apuração do direito creditório.

Por essas razões, o pedido de restituição do saldo negativo do IRPJ do exercício 2000 somente poderia ter sido formulado até o *vacatio legis* da Lei Complementar nº 118, de 2005.

No recurso voluntário (e-fls. 49-52), em essência, a recorrente esclarece que a data tomada em consideração pelo julgador *a quo* foi aquela do pedido de restituição retificador, transmitido em 09/10/2006, quando deveria ter adotado a data de transmissão do pedido original, em 16/07/2003, conforme indicou no trecho ora reproduzido:

Vale ressaltar, porém, que a data da entrega utilizada para definir a prescrição foi a data de entrega da PERD/COMP retificadora (09/10/2006) e não a data da PERD/COMP original (16/07/2003), como pode ser visto no despacho decisório do processo corrente:

PER/DCOMP Despacho Decisório - PER/DCOMP Vinculados ao Processo	
Data da Consulta: 29/8/2014 11:26:14	
Nome/Nome Empresarial: COMPANHIA INDUSTRIAL AMAZONENSE	
CPF/CNPJ: 04.384.319/0001-19	
PER/DCOMP: 10934.06731.091006.1.6.02-5321	
Tipo de Crédito: Saldo Negativo de IRPJ	
Despacho Decisório (Nº de Rastreamento): 089563053	
Tipo de Documento: Pedido de Restituição	
Na relação a seguir, são exibidos os PER/DCOMP objeto do presente despacho decisório e os documentos retificadores ou pedidos de cancelamento a eles relacionados:	
10934.06731.091006.1.6.02-5321 (retificador)	
PER/DCOMP original	36123.18058.160703.1.2.02-0781 transmitido em 16/07/2003
Retificado por	10934.06731.091006.1.6.02-5321 transmitido em 09/10/2006

Assim, tendo formulado o pedido de restituição dentro do prazo legal, não se teria operado a decadência.

Ao final, pede a reforma da decisão da DRJ e o deferimento do saldo negativo de IRPJ buscado com o PER/DCOMP.

É o relatório.

¹ STF no julgamento do RE nº 566.621/RS.

Fl. 4 do Acórdão n.º 1302-005.099 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10283.906835/2009-46

Voto

Conselheira Fabiana Okchstein Kelbert, Relatora.

I. Da admissibilidade do recurso

O recorrente teve ciência do acórdão recorrido por meio de aviso de recebimento assinado na data de 12/12/2017 (e-fl. 53), e protocolou o recurso em 18/12/2017 (e-fl. 54), dentro, portanto, do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/1972.

A matéria vertida no recurso está contida na competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme art. 2º, inciso I e art. 7º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015.

Dessa forma, porquanto tempestivo e por preencher os demais requisitos de admissibilidade, conheço do recurso voluntário e passo a analisar o seu mérito.

II. Da prejudicial de mérito: análise da decadência

Conforme relatado, a discussão ora posta limita-se a analisar se transcorreu o prazo de decadência do direito da contribuinte de pleitear pedido de restituição.

O argumento da decisão recorrida foi no sentido da ocorrência da decadência porque o pedido de restituição fora transmitido em 09/10/2006, data em que o prazo decadencial seria de cinco anos.

A recorrente, por sua vez, esclarece que o pedido de restituição original foi transmitido em 16/07/2003, e que a data equivocadamente considerada pela DRJ diz respeito a PER/DCOMP retificador.

Observando-se o pedido de restituição apresentado (e-fls. 15-17) se conclui que de fato se trata de PER/DCOMP retificador, com data de transmissão em 09/10/2006, enquanto o original foi transmitido na data de 16/07/2003, o que vai indicado em destaque na reprodução abaixo:

AM MANAUS DRF

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PEDIDO DE RESSARCIMENTO OU RESTITUIÇÃO

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

PER/DCOMP 2.2

04.384.319/0001-19

10934.06731.091006.1.6.02-5321

Página 1

Dados Iniciais

Nome Empresarial: COMPANHIA INDUSTRIAL AMAZONENSE

Seqüencial: 001

Nº do PER/DCOMP: 10934.06731.091006.1.6.02-5321

Data de Criação: 09/10/2006

Data de Transmissão: 09/10/2006

Banco: 399

Agência: 1122

DV: 9

Nº Conta-Corrente: 32722

DV: 5

PER/DCOMP Retificador: SIM

Nº do PER/DCOMP Retificado: 36123.18058.160703.1.2.02-0781

Optante Refis: NÃO

Data de Opção:

Optante Paes: NÃO

Data de Opção:

Qualificação do Contribuinte: Outra Qualificação

Pessoa Jurídica Extinta por Liquidação Voluntária: NÃO

Tipo de Documento: Pedido de Restituição

Tipo de Crédito: Saldo Negativo de IRPJ

Crédito Oriundo de Ação Judicial: NÃO

Nº Processo Trat. Manual: . / -

Correto o entendimento da recorrente, pois a data a se considerar quando se trata de pedido de restituição é aquela em que formalmente se realiza o pedido de restituição, ou seja, a data em que transmitido o PER original, nos termos do art. 168, I do CTN e do art. 27 da Instrução Normativa nº 600/2005, vigente à época:

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; (Vide art 3 da LCp nº 118, de 2005)

Art. 27. O crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional que exceder ao total dos débitos por ele compensados mediante a entrega da Declaração de Compensação somente será restituído ou ressarcido pela SRF caso tenha sido requerido pelo sujeito passivo mediante Pedido de Restituição ou Pedido de Ressarcimento **formalizado dentro do prazo previsto no art. 168 do Código Tributário Nacional.** [Grifo nosso]

Posterior retificação do pedido de restituição não tem o condão de alterar o termo inicial da contagem do prazo decadencial, por carecer de previsão legal para tanto. Conclui-se, portanto, pelo equívoco do julgador de piso em se amparar na data de transmissão do PER retificador.

Diga-se, ainda, que o pedido de restituição original foi transmitido em 16/07/2003, antes de 09 de junho de 2005, **de modo que o prazo decadencial a ser adotado no caso concreto é de dez anos**, conforme determina a Súmula CARF nº 91:

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador. **(Vinculante,** conforme [Portaria MF nº 277](#), de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018). [Grifo nosso]

O fato gerador no caso concreto remonta a 31/12/1999, e o pedido de restituição foi formulado em 16/07/2003, quando ainda não havia transcorrido o prazo decadencial indicado. Ainda que o prazo decadencial fosse de cinco anos, não teria se operado a decadência.

Com isso, fica afastado o óbice à análise do crédito pleiteado, de modo que o feito deverá retornar à DRJ para que aprecie o pedido de restituição, o que está vedado a esta julgadora, pois esta análise configuraria supressão de instância.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário, e, no mérito, DOU PROVIMENTO PARCIAL para afastar a decadência e determinar o retorno dos autos à DRJ para a continuidade da análise do direito creditório.

(documento assinado digitalmente)

Fabiana Okchstein Kelbert